



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964297 - SP (2024/0451840-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JEAN ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VIRGINIA SANCHES RODRIGUES CALDAS CATELAN -
DEFENSOR PÚBLICO - SP304946
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PENAL PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGA PARA AFASTAR A MINORANTE. FUNDAMENTO INIDÔNEO. CONFIGURAÇÃO DO BIS IN IDEM. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, “Prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 08 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 964.297 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/045184-02

Número de Origem:
15098072820248260228 21142572024

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Secretário

Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIRGINIA SANCHES RODRIGUES CALDAS CATELAN - DEFENSOR PÚBLICO -
SP304946

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JEAN ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

CORRÉU : NIELSON SANTOS DE MOURA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS DIREITO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : JEAN ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIRGINIA SANCHES RODRIGUES CALDAS CATELAN - DEFENSOR PÚBLICO -
SP304946

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0451840-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 964.297 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15098072820248260228 21142572024

PAUTA: 26/02/2025

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Relatora do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : VIRGINIA SANCHES RODRIGUES CALDAS CATELAN - DEFENSOR PÚBLICO - SP304946
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEAN ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : NIELSON SANTOS DE MOURA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JEAN ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : VIRGINIA SANCHES RODRIGUES CALDAS CATELAN - DEFENSOR PÚBLICO - SP304946
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Messod Azulay Neto."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira, que votou em sessão anterior.

2024/0451840-2 - HC 964297 Petição : 2025/0002413-3 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0451840-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 964.297 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

C542245485128434551132@ 2024/0451840-2 - HC 964297 Petição : 2025/0002413-3 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964297 - SP (2024/0451840-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JEAN ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VIRGINIA SANCHES RODRIGUES CALDAS CATELAN - DEFENSOR PÚBLICO -
SP304946
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PENAL PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGA PARA AFASTAR A MINORANTE. FUNDAMENTO INIDÔNEO. CONFIGURAÇÃO DO BIS IN IDEM. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls.77-82).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JEAN ALVES DE OLIVEIRA contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 11): Apelação. TRÁFICO DE ENTORPECENTES e RESISTÊNCIA. Materialidade e autoria comprovadas. Prisão em flagrante. Relatos dos policiais militares confirmando a resistência física de NIELSON à abordagem. APENAMENTO de JEAN. Basilar acima do piso diante do quadro adverso representado pela natureza da droga apreendida. Confissão espontânea. Peculiaridades a ensejar a imposição do regime fechado, ao invés do benéfico retiro intermediário conferido na sentença. Provimento apenas ao recurso da acusação, improcedendo o inconformismo defensivo. O paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento 500 dias-multa, pela prática do delito de previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06) (e-STJ fl. 11). A defesa alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, tendo em vista que a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, foi afastada com base em fundamentos inidôneos. Aduz que o Tribunal de origem manteve a quantidade de drogas para justificar o aumento da pena-base e, em um segundo momento, para negar o redutor do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, em notório bis in idem. Assevera que se inquéritos e/ou ações penais em curso não são fundamentos para impedir a aplicação da referida minorante, muito menos a presunção de que o paciente se dedica às atividades criminosas apenas pela menção de que já teria cometido atos de traficância anteriormente. Ao final, requer a concessão da ordem para que seja reconhecida e aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, no seu patamar 2/3, com o respectivo ajuste da dosimetria e abrandamento do regime prisional para o aberto, como a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Veja-se: "O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, D Je de 8/4/2024). "De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024). "A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça restringe a admissibilidade do habeas corpus quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria,

sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício (HC nº 535.063/SP)". (AgRg no HC n. 741.874/SP, sob a minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, D Je de 8/3/2024)." A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido: "Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 17/5/2023)." O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento. A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade. Analisando-se o conteúdo da documentação trazida a esta instância verifico a presença de flagrante ilegalidade capaz de fundamentar a concessão da ordem de ofício. A respeito da utilização da quantidade da droga apreendida como circunstância para inferir a dedicação à atividade criminosa e ao pertencimento à organização criminosa, a jurisprudência deste col. STJ é pacífica no sentido de que não é elemento suficiente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (20 KG DE MACONHA). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE, ISOLADAMENTE CONSIDERADA, TER O CONDÃO DE AFASTAR A MINORANTE. RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS PARA ESCOLHA DO PATAMAR DE REDUÇÃO APLICÁVEL AO CASO. [...]. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (AgRg no R Esp n. 1.687.969/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, D Je 26/3/2018) - (AgRg no AR Esp n. 1.480.074/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je 1º/7/2019). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no R Esp n. 2.071.188/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, D Je de 20/12/2023.) - grifos acrescidos PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL. DOSIMETRIA DE PENA. PECULIARIDADES DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA

PREPONDERANTE A SER OBSERVADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO OU MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO TOLERÂNCIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO PARA RESTAURAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. [...] 7. A utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura bis in idem, expressamente rechaçado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral n. 712). 8. A utilização supletiva desses elementos para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa. 9. Na modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, podem ser utilizadas circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas de maneira expressa na fixação da pena-base. 10. Recurso provido para restabelecimento da sentença. (REsp n. 1.887.511/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, D Je de 1/7/2021 - grifos acrescidos). No caso, o acórdão recorrido afastou a aplicação da causa de diminuição de pena com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 16-17): E, analisando-se as questões suscitadas pelas partes, tem-se que a julgadora singular fixou a pena-base de JEAN um sexto (1/6) acima do piso, a atingir cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, mais quinhentas e oitenta e três (583) diárias em face de circunstância adversa representada pela significativa quantidade de crack apreendida, em respeito ao disposto no artigo 42 da Lei de Tóxicos. A quantidade e a natureza acentuadamente lesiva e proeminente poder viciante dos tóxicos apreendidos desnudam dolo exacerbado a exigir incremento da basilar, nos termos do dispositivo legal antes invocado, possibilitando a circunstância ao traficante contribuir sobremaneira com a disseminação do vício e correlata destruição de lares ou famílias. Na segunda fase da dosimetria, em razão da atenuante da confissão espontânea, reduziu-se a sanção a cinco (5) anos de reclusão, mais quinhentas (500) diárias, observada a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, concretizando-a em tal patamar, à míngua de outras causas modificadoras. Descabe a causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, porquanto apurado que o acusado se dedica a atividades criminosas em seu interrogatório, JEAN afirmou que guardou drogas ao menos por quatro vezes para que terceiro as comercializasse e, também, praticou atos de venda em momentos anteriores (daí a habitualidade colidente com a benesse em pauta) -, impondo repisar que se encontrou, em sua posse, importante volume de entorpecentes variados (36 porções de maconha, 121 de cocaína e mais 121 de crack), cuja obtenção somente pode ocorrer por pessoa profundamente enfronhada no “mundo do

crime” e que disponha de logística bem engendrada ínsita à perene traficância. Extraí-se, portanto, que o Tribunal de origem entendeu pelo afastamento da aplicação do § 4º, única e exclusivamente, em razão da quantidade de drogas apreendidas, o que é argumento inidôneo. Ademais, a quantidade de drogas já havia sido utilizada para aumentar a pena base, razão pela qual sua utilização na terceira fase para afastar a causa de diminuição de pena implica em indevido *bis in idem*. No caso, foram apreendidos 65,9 gramas de maconha, 64,3 gramas de cocaína e 58,0 gramas de crack, ou seja, quantidade de entorpecente apta a qualificar a traficância, mas insuficiente para promover, por si, a rejeição do reconhecimento da causa de diminuição, razão pela qual, adaptando-se a hipótese à jurisprudência desta Corte, deve-se fazer incidir o redutor do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e em seu patamar máximo de 2/3, diante da inexistência de circunstâncias que indiquem a necessidade de se reduzir a benesse. Passo a redimensionar a pena, levando em consideração os parâmetros utilizados na origem. Na terceira fase, considerando que a pena do paciente ficou estabelecida em 5 anos de reclusão e no pagamento de 500 dias-multa, em regime fechado, consoante acórdão (e-STJ fl. 17), verificadas as condições para aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 no patamar de 2/3, torno definitivo o quantum de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 168 dias-multa, no patamar estabelecido na origem. Não observando circunstâncias dignas de nota além daquelas já consideradas na dosimetria da pena, estabeleço o regime aberto como inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP. Atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução penal. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício para aplicar a causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e redimensionar a pena da paciente para 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 168 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Tribunal de origem e ao respectivo juízo de primeiro grau. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se.

Afirma a parte agravante que, dada a quantidade de substâncias apreendidas, é indicativo da dedicação do agravado a atividade criminosa, devendo ser afastado o redutor do §4º do art.33 da Lei nº 11.343/2006.

Ocorre que, como já pontuado, a utilização da quantidade de substâncias apreendidas não pode ser utilizada como fundamento idôneo para afastar o redutor do tráfico privilegiado, sobretudo quando já foi utilizado para majorar a pena base, sob pena de *bis in idem*.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONCLUSÃO DE QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A

ATIVIDADES CRIMINOSAS BASEADA NA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS E POR RESPONDER O AGRAVADO OUTRA AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para aplicar o redutor do tráfico privilegiado ao ora agravado, bem como fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

2. Para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

3. No caso, não obstante a primariedade e os bons antecedentes, a Corte local reformou a sentença para afastar a aplicação do benefício com base na natureza/quantidade dos entorpecentes apreendidos, e no fato de o paciente responder a outra ação penal pela prática do crime de tráfico, fundamentos estes que não possuem aptidão para, de forma isolada, embasarem a conclusão de dedicação a atividades criminosas ou de habitualidade da prática delitiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 939.434/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964297 - SP (2024/0451840-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JEAN ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VIRGINIA SANCHES RODRIGUES CALDAS CATELAN -
DEFENSOR PÚBLICO - SP304946
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício em para aplicar a causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e redimensionar a pena do paciente para 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 168 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.

Acompanho o voto do eminente Relator.

No caso concreto, verifica-se que o Tribunal de origem utilizou a mesma fundamentação – qual seja, a quantidade de drogas apreendidas (65,9 gramas de maconha, 64,3 gramas de cocaína e 58,0 gramas de crack) - tanto para elevar a pena-base, quanto para afastar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, o que é vedado pela jurisprudência.

Além disso, os demais elementos do caso concreto não demonstram de forma inequívoca a dedicação habitual do paciente à atividade criminosa, não havendo condenações anteriores nem provas efetivas de seu envolvimento com organização criminosa. As declarações prestadas no interrogatório judicial, desprovidas de outros elementos corroborativos, não são suficientes para justificar a negativa da minorante.

Dessa forma, reconhece-se a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para a incidência do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar máximo de 2/3, com o consequente redimensionamento da pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de

reclusão e 168 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Assim, nego provimento ao agravo regimental, acompanhando o Ministro Relator.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0451840-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 964.297 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15098072820248260228 21142572024

PAUTA: 26/02/2025

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Relatora do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : VIRGINIA SANCHES RODRIGUES CALDAS CATELAN - DEFENSOR PÚBLICO - SP304946
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEAN ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : NIELSON SANTOS DE MOURA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JEAN ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : VIRGINIA SANCHES RODRIGUES CALDAS CATELAN - DEFENSOR PÚBLICO - SP304946
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.”

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

C5422454051284345132@ 2024/0451840-2 - HC 964297 Petição : 2025/0002413-3 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0451840-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 964.297 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

C542245485128434551132@ 2024/0451840-2 - HC 964297 Petição : 2025/0002413-3 (AgRg)